



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2023

PROCESSO Nº 12409/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: COMPRA E INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E RENDAS, PARA A REALOCAÇÃO NO IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA SÃO CARLOS Nº 2205 - CENTRO, SÃO CARLOS/SP, ONDE ABRIGARÁ A SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITAS E RENDAS, INCLUSIVE A PRAÇA DE ATENDIMENTO DO SERVIÇOS INTEGRADOS DO MUNICÍPIO (SIM) - COTA EXCLUSIVA DESTINADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES

Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 11/07/2023, via e-mail, por **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o edital especificamente que divisão dos lotes, ainda que feita corretamente, não atenderia a melhor técnica, tendo em vista que alguns itens seriam meramente decorativos, implicando em uma possível restritividade na participação de eventuais interessados, requerendo a redistribuição dos lotes.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração.

Como bem deixa claro a Impugnante em suas razões, a qual destacamos o seguinte trecho: *“Assim, com relação ao lote 02, podemos verificar que este grupo concilia cadeiras, poltronas e longarinas, itens realmente semelhantes, tanto na natureza, que é mobiliária, bem como na subclassificação, que é de assentos...”*

Ou seja, a própria Impugnante reconhece que a divisão promovida por esta Administração atende aos requisitos legais. Cabe ainda ressaltar que as poltronas não são itens meramente decorativos, pois, serão utilizadas no ambiente, de modo que sua função não se resume a fins estéticos, fazendo parte de toda a mobília a ser adquirida para proporcionar o bem-estar dos usuários do serviço público e dos servidores desta Administração.

A junção dos itens no mesmo lote buscou ainda a vantajosidade na aquisição em escala, de modo a respeitar o erário público na busca pela proposta mais vantajosa, afastando a restritividade, tendo em vista que as especificações estão devidamente pautadas pelos padrões do mercado, atendendo assim a legislação quanto ao mínimo necessário para a definição do bem a ser adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

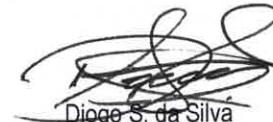
Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Secretário a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.



Ricardo Alonso
Pregoeiro



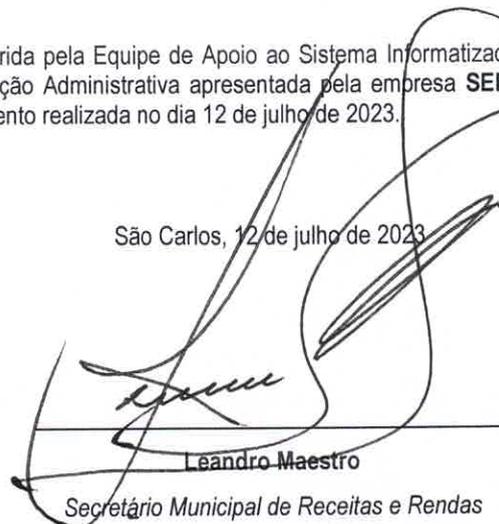
Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente



Diogo S. da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico – que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de julho de 2023.

São Carlos, 12 de julho de 2023



Leandro Maestro
Secretário Municipal de Receitas e Rendas